



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 1999

**Altera a Lei nº 8.036, de 1990, permitindo a utilização do FGTS para pagamento de anuidades do ensino médio e de curso superior.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida de um inciso e um parágrafo ao seu art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

XIII – para pagamento de parcela de anuidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus filhos, quando devidamente matriculados em curso superior ou no ensino médio mantidos por instituição privada.

.....  
**§ 16.** Os recursos para se atender ao previsto no inciso XIII deste artigo serão repassados trimestralmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O objetivo deste Projeto de Lei é possibilitar ao trabalhador, seu cônjuge e seus filhos, que demonstrarem capacidade para ter acesso a escolas de ensino médio e aos níveis mais elevados do ensino (por terem sido aprovados em processo seletivo para in-

gresso em cursos superiores) mantidos por instituições privadas, que tenham também condições de permanência e conclusão desses cursos.

Destarte, justifica-se a aprovação desta proposição, por ela ter como objetivo reforçar a garantia de efetivação do dever do Estado previsto no inciso V do art. 208 da Constituição, que determina:

**"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de**

.....  
**V –** acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

É fato notório que muitos trabalhadores que estudam em escolas privadas de educação média e superior, pelas suas condições sociais, são obrigados a atrasar os pagamentos das parcelas da anuidade escolar, causando, por um lado, um índice de inadimplência gigantesco e, por outro lado, quando o trabalhador consegue manter em dia os pagamentos ou quitar sua dívida com a instituição, falta-se recursos para aquisição de material didático e, às vezes, até para a própria alimentação e de seus familiares.

Este projeto ataca, diretamente, as causas desses problemas do trabalhador e de seus familiares, podendo atenuá-lo expressivamente, o que recomenda sua aprovação pelo mérito dos benefícios sociais que permitirá serem implementados.

Além disso, já é do conhecimento público, pela divulgação de várias pesquisas e estudos científicos, que as classes mais privilegiadas de nossa truncada

estrutural social – pelas condições que possuem para manter seus filhos nas melhores escolas particulares de ensino médio do País e em caríssimos cursinhos de preparação para o vestibular – conseguem garantir para eles o privilégio de ingressarem nas universidades públicas, as quais são gratuitas e apresentam melhor qualidade de ensino.

Enquanto isso, os filhos dos trabalhadores e eles próprios são obrigados a estudar em escolas de nível médio públicas, a maioria delas transmitindo um ensino de péssima qualidade. Como consequência, torna-se, para eles, mais difícil o ingresso nas instituições de ensino superior público e gratuito, o que os leva a ficarem fora da escola ou a tentarem aprovação nos cursos da rede privada de ensino, os quais, mesmo nas entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais, cobram anuidades cujas parcelas mensais ultrapassam, em muito, o salário da maioria absoluta dos trabalhadores brasileiros.

Esta proposição visa, também, corrigir, em parte, esse ponto de estrangulamento de nossos sistemas educacionais, diminuindo uma de suas características perversas, a de contribuir para a reprodução das estruturas sociais que excluem o trabalhador da participação nos resultados no desenvolvimento nacional.

Justifica-se, assim, a aprovação deste Projeto que, permitindo a utilização do FGTS para o pagamento dos estudos de alunos carentes, facilitará a realização do sonho de muitos brasileiros que, sem essa oportunidade, serão obrigados a deixar a escola por falta de recursos financeiros.

Associada ao Programa de Crédito Educativo, cuja insuficiência de recursos e limitações são notórios, esta medida será uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 12 de março de 1999. – Senador Ramez Tebet, PMDB – MS.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
EI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras provisões.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento de empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atingia, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13-3-99